



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 193/2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, de ofícios de depósito e de levantamento e dá outras providências no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0030632-02.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 303 de 18 de dezembro de 2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

b) a [Resolução CJF 458 de 4 de outubro de 2017](#), atualizada pela [Resolução CJF 670 de 10 de novembro de 2020](#), do Conselho de Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do 1º e 2º graus da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos;

c) o sistema eletrônico de emissão de requisições de pagamento do TRF 1ª Região, que contribui para o cumprimento das metas de virtualização dos processos;

d) a necessidade de racionalização e uniformização dos procedimentos relativos ao processamento, levantamento, bloqueio e desbloqueio das requisições de pagamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 1º As requisições de pagamento (precatório e RPV) originárias da Justiça Federal da 1ª Região e da Justiça Estadual, por competência delegada vinculada à 1ª Região, deverão ser emitidas exclusivamente por meio eletrônico, adotando-se sistema próprio de gestão do Tribunal, dispensando-se o envio de peças, física ou digitalmente, para a sua formalização, nos termos do art. 9º-A da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Cópias de documentos ou peças processuais adotadas na elaboração da requisição de pagamento deverão ser solicitadas ao juízo da execução.

Art. 2º Em cada ofício requisitório — precatório ou RPV —, deverá constar um único beneficiário, exceto quando houver honorários contratuais destacados na forma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 ou cessão parcial de crédito, casos em que, obrigatoriamente, deverá constar na mesma requisição do beneficiário principal.

§ 1º Nas requisições tributárias, deverão ser discriminados o valor principal e os juros (valor Selic), se houver.

§ 2º Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais e a cessão de crédito não poderão ser destacados.

Art. 3º Os ofícios requisitórios serão expedidos somente quando verificadas as situações de regularidade do CPF ou de atividade do CNPJ, exceto quando houver decisão judicial específica autorizando a expedição com situação cadastral contrária, caso em que os valores serão requisitados com incidente de bloqueio à disposição do juízo requisitante, ao qual competirá, antes de autorizar o levantamento, verificar a regularidade do titular, nos termos das disposições do art. 37-A, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Antes da emissão das ordens bancárias, verificada a irregularidade cadastral no caso do CPF ou a inatividade no caso do CNPJ, os depósitos serão realizados à disposição do juízo requisitante para levantamento por alvará ou outro meio equivalente, como ofício ou despacho judicial.

Art. 4º A responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento ao Tribunal é do juiz requisitante, não podendo ser delegada.

§ 1º As requisições de pagamento que forem enviadas ao Tribunal por outro meio que não o sistema eletrônico serão devolvidas ao juízo requisitante, sem registro no Tribunal.

§ 2º No caso de indisponibilidade operacional do sistema eletrônico e levando-se em consideração o grau de gravidade do não processamento do precatório ou RPV, o presidente do Tribunal deliberará acerca do recebimento das requisições de pagamento por outros meios, observando as diretrizes previstas no Plano de Continuidade de Negócios – PCN, a ser elaborado para a área de precatórios.

Art. 5º Compete ao presidente do Tribunal receber os ofícios requisitórios e aferir sua regularidade formal bem como assegurar a obediência à ordem cronológica e de preferência e autorizar o pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Após a inclusão em orçamento, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento de despesa, devendo ser objeto de expedição de ofício requisitório complementar ou suplementar para pagamento das diferenças apuradas.

Parágrafo único. É vedada a conversão de requisição de precatório para RPV ou vice-versa, devendo o juízo da execução solicitar o seu cancelamento para posterior emissão da RPV ou do precatório.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS INCIDENTES

Art. 7º Caso o juízo identifique a necessidade de cancelar, bloquear, desbloquear ou retificar valor de modo que não implique aumento de despesa, deverá enviar a solicitação ao Tribunal, por meio eletrônico (*e-mail*), PAe/Sei ou Malote Digital.

§ 1º No caso de precatórios, as solicitações poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal antes da liberação dos recursos financeiros pelo CJF.

§ 2º No tocante às RPs, as solicitações somente poderão ser enviadas pelo juízo ao Tribunal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da autuação.

§ 3º Alteração da natureza ou do assunto da requisição que possa resultar na retificação do crédito para constar "alimentar" ou "comum" (não alimentar) e do

devedor/executado somente poderá ocorrer da seguinte forma:

a) no caso de RPV, até o terceiro dia útil do mês seguinte ao da autuação;

b) no caso de precatório, até o terceiro dia útil do mês previsto para liberação do recurso financeiro pelo CJF.)

Art. 8º Efetivado o depósito em instituição financeira oficial, o bloqueio e o desbloqueio de valores deverão ser realizados diretamente pelo juízo da execução, por meio do aplicativo “BB Digital” do Banco do Brasil e do “Portal Judicial” da Caixa Econômica Federal.

§ 1º O juiz da execução solicitará ao Banco do Brasil (Agência 4200) e à Caixa Econômica Federal (Agência 2301) o cadastramento dos usuários para acesso ao aplicativo "BB Digital" do Banco do Brasil e ao "Portal Judicial" da Caixa Econômica Federal, respectivamente.

§ 2º O bloqueio pelo aplicativo "BB Digital" e pelo "Portal Judicial" da Caixa Econômica Federal impedirá qualquer tipo de movimentação da conta, até que o juiz da execução efetue o desbloqueio ou determine ao banco que o faça.

§ 3º Efetuado o desbloqueio pelo juiz da execução em conta em que há o registro de incidente "Com alvará", o levantamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação do alvará ou outro meio equivalente, como ofício e despacho judicial.

Art. 9º A conversão em depósito judicial para levantamento por alvará deverá ser solicitada pelo juízo da execução diretamente à agência centralizadora 4200 do Banco do Brasil ou 2301 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Efetivada a conversão em depósito judicial pela instituição bancária e não havendo o registro de bloqueio na conta, o levantamento dos valores depositados dependerá de apresentação de alvará ou outro meio equivalente, como ofício e despacho judicial.

Art. 10. A suspensão do cancelamento pela Lei 13.463/2017 de valor depositado para pagamento de precatório e RPV deverá ser determinada pelo juiz da execução diretamente à agência centralizadora do depósito.

Parágrafo único. Os registros dos incidentes de "bloqueio" e de levantamento "por alvará" não impedem o cancelamento de que trata a Lei 13.463/2017.

Art. 11. O pedido de transferência de valor depositado para outro banco ou agência deverá ser protocolizado pela parte interessada ou seu advogado junto ao juízo da execução, que, após análise, encaminhará a solicitação diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Art. 12. A competência para análise do pedido de bloqueio, penhora, habilitação de herdeiros, registro de preferências legais, reserva de quantia ou transferência de valor depositado é do juízo requisitante.

Art. 13. No caso de determinação judicial para “suspender” o pagamento de precatório e RPV autuados no Tribunal que não sejam objeto de cancelamento, será registrado o incidente de "bloqueio/com alvará" no seu cadastro, convertendo-se o depósito à ordem do juízo da execução, em razão da obrigatoriedade do cumprimento da ordem cronológica de apresentação da requisição para fins de pagamento.

CAPÍTULO III

DA DEVOLUÇÃO DE VALOR DEPOSITADO AOS COFRES PÚBLICOS

Art. 14. O juízo da execução solicitará diretamente à instituição financeira a devolução total ou parcial da importância depositada ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º Para recolhimento por GRU, a instituição bancária deverá considerar os seguintes dados:

I – nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

II – código de recolhimento: 60001-6 (se depósito no exercício corrente) ou 18809-3 (se depósito em exercícios anteriores);

III – número de referência: a ser preenchido com o número do processo (precatório ou RPV) no TRF;

IV – UG/gestão: 090049/00001.

§ 2º A devolução da requisição pelo Tribunal, no sistema de precatório/RPV, de forma a permitir a expedição de novo ofício requisitório, somente poderá ocorrer após a comprovação da devolução do valor depositado ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DE DEPÓSITO, LEVANTAMENTO E CANCELAMENTO (LEI 13.463) DOS VALORES DEPOSITADOS

Art. 15. As comunicações de depósito, levantamento e cancelamento dos valores depositados serão emitidas eletronicamente e disponibilizadas no próprio sistema de emissão de requisições de pagamento para consulta e impressão diretamente pela secretaria do juízo da execução.

§ 1º No caso da Justiça Estadual em que as requisições tenham sido expedidas de forma física até 31 de dezembro de 2017, conforme § 2º do art. 2º da Resolução Presi 32, as comunicações serão encaminhadas, por *e-mail*, ao juízo requisitante, caso seja necessário reenviá-las.

§ 2º Ciente da comunicação de depósito, antes do arquivamento do processo, o juízo da execução adotará as providências necessárias para a ocorrência do saque, intimando o beneficiário da disponibilidade da verba e fixando prazo para que este promova o levantamento, com ou sem expedição de alvará.

Art. 16. Nos casos de valores de precatórios e RPV cancelados pela Lei 13.463/2017, o cadastramento de nova requisição deverá ser efetuado diretamente no sistema, marcando-se a opção “Reinclusão Lei 13.463”, informando-se o número da requisição cancelada e considerando-se, no preenchimento, o valor e a data-base adotados pela instituição financeira para transferir para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 46 da Resolução CJF 458/2017.

Parágrafo único. Nas requisições tributárias, serão discriminados o valor principal e os juros (valor Selic), devendo ser considerado, para o primeiro, o valor constante da requisição originária.

CAPÍTULO V DOS ADVOGADOS DATIVOS, PERITOS, CURADORES, TRADUTORES E INTÉRPRETES

Art. 17. Os pagamentos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual por competência delegada, deverão seguir os procedimentos estabelecidos pela Resolução CJF 305/2014, sendo vedada a expedição de requisitório (precatório/RPV), nos termos do art. 35-A da referida resolução.

Art. 18. As requisições de reembolso de honorários expedidas em favor da seção judiciária federal que efetuou o pagamento de honorários dativos e peritos com recursos do sistema AJG, em obediência ao art. 32 da Resolução CJF 305/2014, terão seus valores depositados no Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil, até o dia 10 de cada mês, recolherá, por meio de

GRU, em favor da unidade gestora (UG) da respectiva seção judiciária credora, os valores das requisições de que trata o *caput*, dispensando-se a exigência de alvará.

Art. 19. O título executivo judicial formado na Justiça Eleitoral relativamente aos honorários devidos ao advogado dativo deve ser levado por seu titular à Justiça Federal, para seu processamento em desfavor da União.

Parágrafo único. Caso acolhida a pretensão do exequente, compete ao juiz federal expedir a requisição de pagamento.

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA DE PRECATÓRIO E DOS DEVEDORES NÃO INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO

Art. 20. A Certidão Eletrônica Negativa de Precatórios deve ser emitida e validada pelos interessados no portal da internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo desnecessário o envio de autodeclarações de regularidade por parte do Distrito Federal, estados e municípios, nos termos do inciso XV do art. 22 da Portaria Interministerial 424/2016, ao Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de certidão específica sobre a regularidade no pagamento de precatório, é necessário que o requerente encaminhe sua solicitação ao TRF 1ª Região, acompanhado de procuração que lhe confira poderes para atuar em nome do ente federativo.

Art. 21. Para aferição da regularidade do regime de pagamento de precatórios do Distrito Federal, estados ou do municípios, se especial ou geral, será considerada a relação dos entes devedores anualmente encaminhada pelos Tribunais de Justiças ao TRF 1ª Região, conforme art. 54 da Resolução CNJ 303/2019.

Art. 22. Eventual proposta de acordo para parcelamento administrativo entre credor e devedor, relativo ao débito que deu origem ao precatório, deverá ser submetido à deliberação do juízo onde tramita a ação de execução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Tratando-se de procedimento administrativo, os atos previstos nesta Portaria serão praticados de ofício pela Coordenadoria de Execução Judicial – Corej, salvo disposição em contrário.

Art. 24. Os atos e expedientes relacionados com os procedimentos atinentes às requisições de pagamento serão dirigidos diretamente à referida unidade, por meio eletrônico (*e-mail*), Pae/Sei e Malote Digital, que os responderá independentemente de despacho.

Art. 25. Os ofícios de depósitos, saques e cancelamentos são comunicações oficiais eletrônicas dirigidas diretamente aos juízes requisitantes dos precatórios/RPVs, para as providências pertinentes, sendo vedado ao Tribunal o fornecimento de cópias aos beneficiários ou a terceiros interessados.

Art. 26. Os depósitos para pagamentos de precatórios e RPVs serão direcionados igualmente, à razão de 50% (cinquenta por cento) para o Banco do Brasil e 50% (cinquenta por cento) para a Caixa Econômica Federal, conforme contrato celebrado pela União, por intermédio do Conselho da Justiça Federal – CJF com as referida instituições financeiras oficiais.

Art. 27. A responsabilidade pelo pagamento do precatório e RPV, pela retenção e recolhimento do valor devido de imposto de renda, bem como por apresentar a DIRF à Receita Federal do Brasil é da instituição financeira pagadora, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003 e do art. 12-A da Lei 7.713/1988.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Portaria Presi/Corej 151, de 18/04/2012.](#)

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 08/07/2021, às 15:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13145286** e o código CRC **C43B32E0**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030632-02.2020.4.01.8000

13145286v2